



Número: **0600071-42.2022.6.12.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **GABINETE DO JUIZ DE DIREITO 2**

Última distribuição : **30/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prévio Registro, Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ORGAO DE DIRECAO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/MS (REPRESENTANTE)	ARNALDO PUCCINI MEDEIROS (ADVOGADO) LUCIA MARIA TORRES FARIAS (ADVOGADO) MARCIO ANTONIO TORRES FILHO (ADVOGADO) ARY RAGHIAN NETO (ADVOGADO) TEOFILO OTTONI ALVES KNOELLER (ADVOGADO) MAITE NASCIMENTO LIMA (ADVOGADO)
CONPAR - CONSULTORIA, PESQUISA E PARTICIPACOES S/S LTDA - ME (REPRESENTADA)	THIAGO NASCIMENTO LIMA (ADVOGADO)
CENPAR COMUNICACAO S/S LTDA (REPRESENTADA)	THIAGO NASCIMENTO LIMA (ADVOGADO)
ROBSON SILVA MOREIRA COMUNICACAO (A GAZETA NEWS) (REPRESENTADA)	ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES (ADVOGADO)
JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA (REPRESENTADO)	
EMPRESA JORNALISTICA MARACAJU HOJE LTDA (HOJE CIDADES) (REPRESENTADA)	
RAFAEL BRANDAO SCAQUETTI TAVARES (JACARE ONLINE) (REPRESENTADO)	
MILAS COMUNICACOES EIRELI (MS NOTICIAS) (REPRESENTADA)	RONALDO DE SOUZA FRANCO (ADVOGADO)
AGENCIA DE NOTICIAS IBANEZ EIRELI (CAPITAL DO PANTANAL) (REPRESENTADA)	
ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/MS (REPRESENTADO)	
MILLER COMUNICACOES EIRELI (JORNAL DO ONIBUS MS) (REPRESENTADO)	RONALDO DE SOUZA FRANCO (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12139 077	11/05/2022 10:21	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

REPRESENTAÇÃO nº 0600071-42.2022.6.12.0000

PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL

**REPRESENTANTE: ORGAO DE DIRECAO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/MS**

**Advogados do(a) REPRESENTANTE: ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, LUCIA
MARIA TORRES FARIAS - MS8109-A, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146-A, ARY
RAGHIAN NETO - MS5449-A, TEOFILLO OTTONI ALVES KNOELLER - MS23390-A, MAITE
NASCIMENTO LIMA - MS22855-A**

**REPRESENTADA: CONPAR - CONSULTORIA, PESQUISA E PARTICIPACOES S/S LTDA -
ME, CENPAR COMUNICACAO S/S LTDA, ROBSON SILVA MOREIRA COMUNICACAO (A
GAZETA NEWS), EMPRESA JORNALISTICA MARACAJU HOJE LTDA (HOJE CIDADES),
MILAS COMUNICACOES EIRELI (MS NOTICIAS), AGENCIA DE NOTICIAS IBANEZ EIRELI
(CAPITAL DO PANTANAL)**

**REPRESENTADO: JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA, RAFAEL
BRANDAO SCAQUETTI TAVARES (JACARE ONLINE), ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL
DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD/MS, MILLER COMUNICACOES EIRELI
(JORNAL DO ONIBUS MS)**

Advogado do(a) REPRESENTADA: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogado do(a) REPRESENTADA: THIAGO NASCIMENTO LIMA - MS12486

Advogado do(a) REPRESENTADA: ODIL CLERIS TOLEDO PUQUES - MS7375

Advogado do(a) REPRESENTADA: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS-011637

Advogado do(a) REPRESENTADO: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS-011637

RELATOR: Juiz ALEXANDRE BRANCO PUCCI

Vistos,

Cuida-se de representação, com pedido de liminar, ajuizada pelo ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB/MS, ao argumento de que a CONPAR – CONSULTORIA, PESQUISA E PARTICIPAÇÕES S/S (DATAMAX), realizou pesquisa eleitoral para o cargo de governador neste Estado registrada sob o número MS-07079/2022, e teria deixado de complementar os dados exigidos quanto aos municípios e bairros atingidos, em afronta ao preceituado pelo art. 2º, § 7º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Diante da irregularidade apontada, pediu, nos termos do art. 16, § 1º, c/c art. 300 e seguintes do CPC, a concessão de liminar para que as empresas CONPAR - CONSULTORIA, PESQUISA E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. – ME, CENPAR COMUNICAÇÃO S/S LTDA., JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA., A CRÍTICA DE CAMPO GRANDE, HOJE CIDADES – MARACAJU e ROBSON SILVA MOREIRA COMUNICAÇÃO (A GAZETA NEWS), cessassem a divulgação da pesquisa questionada, inclusive com a retirada de matérias já veiculadas.



Ao final, requereu a procedência da representação, para tornar definitiva a liminar com a consequente condenação da primeira representada (Conpar – Datamax) à pena do art. 17 da Res. 23.600/2019, qual seja, multa no valor entre R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais).

Juntou o espelho da pesquisa no sistema *PesqEle*, com a informação de inexistência do arquivo com a indicação de bairros e municípios e as matérias veiculadas pelos representados, contendo a divulgação da pesquisa, além de juntar procuração outorgada pela agremiação autora e um substabelecimento.

O pedido liminar foi deferido (ID 12134859) e as empresas representadas foram devidamente notificadas para excluir a publicação da referida pesquisa, sob pena de *astreintes*. Do mesmo modo, foi determinada a citação para apresentarem defesa em até dois dias.

Contudo, antes do cumprimento dos mandados de citação, a parte autora propôs emenda a petição inicial para incluir outros veículos de comunicação, os quais também teriam divulgado a pesquisa impugnada, além de requerer a exclusão de uma das empresas inicialmente apontadas (ID 12134960).

O novo pedido foi deferido em parte pela decisão de ID 12134981, na qual o veículo de comunicação A CRÍTICA foi excluído do polo passivo, mas foram inclusos os seguintes organismos: 1) O JACARÉ ONLINE; 2) MS NOTÍCIAS; 3) CAPITAL DO PANTANAL; 4) PSD.org; e 5) JORNAL DO ÔNIBUS, com determinação de retirada das publicações da pesquisa impugnada. Na mesma decisão por ausência de dados essenciais ou pedido de diligências nesse sentido, não foi recebido o aditamento em relação aos seguintes representados: 1) O CENTRO NEWS; 2) ALERTA MS; 3) JORNAL DO CONE SUL; 4) MEU COTIDIANO; 5) CNC NEWS; 6) O VIGILANTE MS; 7) DA HORA NEWS; 8) O SULMATOGROSSENSE; 9) MARCO EUSEBIO BLOG; 10) MORENIHAS NEWS; 11) CONTEÚDO MS; 12) FOLHAS MS; 13) ITAPORÃ AGORA; 14) TOP MAX NEWS; 15) DIÁRIO DA SERRA DE MARACAJÚ; e 16) FOLHA DA CIDADE MS.

Posteriormente, houve a contestação da CONPAR, na qual pediu que se considerasse saneada a irregularidade, sem aplicação de multa, bem como fossem tomadas providências contra suposta campanha difamatória e caluniosa que estaria sofrendo em virtude da primeira decisão destes autos (ID 12135169).

Dias depois, o partido representante fez novo pedido, dessa vez para que fossem realizadas diligências, pela Justiça Eleitoral, para encontrar os responsáveis de quinze sítios na *internet*, com base no art. 6.º, parágrafo único, da Resolução TSE n. 23.608/2019.

Não bastando, o partido representante ainda trouxe nova *url* contendo a divulgação da pesquisa impugnada e alegou, então, que a empresa representada teria descumprido a decisão liminar, o que foi rechaçado por manifestação de ID 12135566, sobretudo porque a *url* trazida na manifestação incidental da parte autora não constava da inicial.

Contudo, com base em precedentes do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que *não configura a infração de divulgação de pesquisa irregular no caso de replicação de conteúdo previamente divulgado por veículo midiático de confiabilidade reconhecida e cujas publicações possuem aparência de veracidade e legalidade* (TSE – Respe n. 0601424-96, j. 28.05.2019), foram indeferidos todos os demais pedidos incidentais pendentes de apreciação, uma vez que replicadores da publicação original, dado o contexto apresentado, não seriam puníveis por infração ao § 3.º, do art. 33 da Lei de Eleições.

Com vista dos autos, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opinou, **preliminarmente**, pela necessidade de intimação dos responsáveis pelo site O JACARÉ, cujo mandado de citação não teria sido cumprido, sobretudo quando a parte autora apresentou petição nos autos retificando os dados do



representado. No **mérito**, opina pela **procedência** da representação, para que seja condenada a representada CONPAR – Consultoria, Pesquisa e Participações S/S LTDA – ME, à multa prevista no art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Esse, o relatório cabível.

Decido monocraticamente, com fulcro no art. 20 da Resolução TSE n.º 23.608/2019 c/c o art. 3.º da Resolução TRE-MS n. 759/2022.

De início, cabe analisar questão **preliminar** aventada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, no sentido de que o site O JACARÉ não teria sido citado para exclusão de publicação da pesquisa impugnada.

Nesse ponto, em que pese o acerto do apontamento ministerial, verifico que as decisões de ID 12134859 e 12134981 deferiram os pedidos do partido representante e determinaram a retirada de publicações e inclusão no polo passivo dos seguintes organismos: CONPAR - CONSULTORIA, PESQUISA E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA. – ME, CENPAR COMUNICAÇÃO S/S LTDA., JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA., A CRÍTICA DE CAMPO GRANDE, HOJE CIDADES – MARACAJU e ROBSON SILVA MOREIRA COMUNICAÇÃO (A GAZETA NEWS), O JACARÉ ONLINE, MS NOTÍCIAS, CAPITAL DO PANTANAL, ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO e JORNAL DO ÔNIBUS.

Posteriormente, quando foi pedida a realização de diligências complementares para inclusão de O CENTRO NEWS; ALERTA MS; JORNAL DO CONE SUL; MEU COTIDIANO; CNC NEWS; O VIGILANTE MS; DA HORA NEWS; O SULMATOGROSSENSE; MARCO EUSEBIO BLOG; MORENIHAS NEWS; CONTEÚDO MS; FOLHAS MS; ITAPORÃ AGORA; TOP MAX NEWS; DIÁRIO DA SERRA DE MARACAJÚ; e FOLHA DA CIDADE MS, **o pedido foi indeferido**, uma vez verificado que tais *sites* apenas replicaram notícia efetivamente divulgada por CENPAR COMUNICAÇÃO S/S LTDA, enquadrando-se em precedente do TSE no sentido de exclusão de responsabilidade.

Senão vejamos pertinente excerto daquela decisão:

(...) A representação por pesquisa irregular é regida pelo art. 96 da Lei n. 9.504/97 e que possui rito sumaríssimo de processamento. Não há produção probatória, não há oitiva de testemunhas, não há alegações finais, tais quais existentes nas representações especiais, do rito previsto do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e nem possui os extensos prazos da AIRC e da AIME, conforme previsto no art. 3.º e seguintes da mesma Lei Complementar.

Por outro lado, a Resolução TSE n. 23.608/2019, que regula o processamento das representações eleitorais que seguem o rito do art. 96 da Lei de Eleições, expressamente consigna, em seu art. 6.º, parágrafo único, a excepcional possibilidade de realização de diligências necessárias à obtenção de autoria do ilícito eleitoral, não só em razão do que dispõe o art. 319, § 1.º, do Código de Processo Civil, mas também para garantir efetividade na apuração judicial de ilícitos cometidos na internet, meio pela qual infratores tentam se utilizar do anonimato ou de redes privadas virtuais para mascarar ou dificultar suas localizações de acesso.

No caso, já após a fase de contestação, a parte autora, sem qualquer provocação deste Juízo, tenta reiteradamente emendar a inicial, seja para incluir novos representados no polo passivo, seja para incluir novos urls para fazer crer que a empresa representada responsável pelo jornal



MIDIAMAX não teria cumprido a decisão judicial.

De outra mão, a empresa representada pugna que a Justiça Eleitoral combata campanha “difamatória, caluniosa e injuriosa” contra seu nome, quando na verdade tal proteção só é possível, nesta Especializada, contra candidatos, partidos, federações partidárias e coligações partidárias, já que o objeto dessa intervenção é a normalidade do pleito eleitoral.

E, a despeito das manifestações incidentais realizadas terem ocorrido dias depois da segunda decisão, após a fase de contestação e, por conseguinte, em momento posterior à estabilização da demanda, é certo que, diferentemente das representações eleitorais por propaganda irregular – quando há prazos decadenciais extremamente exíguos para ensejar a ação e diferenciadas por tipo de propaganda – a representação por pesquisa irregular pode ocorrer até a data da eleição, motivo pelo qual devem ser consideradas tempestivas todas as intervenções até a data do pleito, uma vez que a parte autora poderia demandar representações autônomas contra cada um dos possíveis representados e, que ao final, seriam reunidas para julgamento em conjunto, por força do art. 96-B da Lei de Eleições.

Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral já se manifestou que “em regra, todos aqueles que divulgam pesquisa de intenção de votos sem prévio registro na Justiça Eleitoral, inclusive os que replicam pesquisa originalmente publicada por terceiro, estão sujeitos ao pagamento de multa, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Contudo, ao apreciar demanda semelhante à situação ora sob enfrentamento decidiu que “o caso pede solução jurídica excepcional, na medida em que haja replicação de conteúdo originalmente publicado por jornal de notória credibilidade, de modo que deve prevalecer o princípio geral da presunção da boa-fé” (grifei) (TSE – Respe n. 0601424-96, j. 28.05.2019, rel. Min. Og Fernandes).

É o que também leciona JOSÉ JAIRO GOMES em sua obra Direito Eleitoral:

(...) Para a perfeição da infração, é preciso que o agente atue com culpa; não estará configurada, por exemplo, se a ação for revestida de boa-fé. Nesse sentido, a Corte Superior entendeu como não configurada a infração enfocada no caso de replicação em rede social (Instagram) de conteúdo previamente divulgado por veículo midiático de confiabilidade reconhecida e cujas publicações possuem aparência de veracidade e legalidade (TSE – Respe n. 0601424-96/SE – j. 28-5-2019). Observe-se que, nessa hipótese, a pesquisa é veraz, isto é, foi feita realmente. Não se trata, pois, de pesquisa mendaz ou fictícia. A ilicitude consiste no descumprimento do dever de registrar, pois fica prejudicada a possibilidade de oportuna impugnação pelos entes legitimados e, pois, de controle social eficaz. (...) (grifei) (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 16.ª ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 527)

*Desse modo, em rápida leitura do conteúdo das dezenas de urls trazidas pela parte autora na manifestação de ID 12134960, verifico que nas publicações feitas há expressa referência ao jornal MIDIAMAX, pertencente à empresa já representada, **o que torna absolutamente desnecessária a inclusão no polo passivo dos replicadores de reportagem veiculada e já retirada.***

Qualquer conclusão em sentido diverso faria com que qualquer pessoa jurídica ou natural que, a título de exemplo, tenha compartilhado em suas redes sociais a reportagem divulgada no MIDIAMAX, empresa jornalística de proeminente reconhecimento local, mesmo com absoluta boa-fé (uma vez que lá havia o número do registro da pesquisa perante a Justiça Eleitoral) não



só tenha que ser incluída no polo passivo da presente representação, mas também arcar com custos para defender-se judicialmente, além de serem compelidos a excluir suas publicações, sob pena de astreintes, o que não se mostra a decisão mais acertada diante do que já dispõem os precedentes do TSE e a da doutrina sobre a matéria.

Não bastando, a exclusão da publicação dos resultados da pesquisa é medida excepcional, que pode ser substituída pela inclusão de esclarecimento na divulgação de seus resultados, conforme expressamente previsto no art. 16, § 1.º, da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Ademais, a complementação necessária acerca das cidades e bairros (ID 12135171) foi feita nestes autos, uma vez que o sistema PesquEI não permite a inclusão dos arquivos após o prazo previsto no art. 2.º, § 7.º, da Resolução TSE n. 23.600/2019, ficando pendente para a fase de sentença apenas a cognição se o complemento tardio é capaz de afastar ou não a multa prevista no art. 33, § 3.º, da Lei de Eleições.

Desse modo, sem qualquer juízo de valor acerca da necessidade de aplicação das multas, uma vez que é matéria objeto da sentença - INDEFIRO todos os pedidos incidentais de aditamento feitos pelo partido representante, bem como o pedido de providências feito pela empresa representada acerca da campanha de desinformação – por ser incabível na espécie - e determino a remessa do processado à Procuradoria Regional Eleitoral, nos termos do art. 19, da Resolução TSE n. 23.608/2019 (...)

Desse modo, em análise mais cuidadosa do caso, é certo que tal raciocínio deve ser adotado, também, em relação ao site O JACARÉ ONLINE, razão pela qual, **preliminarmente**, o excluo do polo passivo da demanda, deixando de proceder à citação apontada pela PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL pelos motivos acima delineados.

No **mérito**, a representação intentada é **procedente**.

A pesquisa eleitoral tem por objetivo o levantamento e a interpretação de dados atinentes à opinião ou preferência do eleitorado quanto aos candidatos que disputam as eleições. A sua divulgação nos meios de comunicação social possui influência inegável junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no processo eleitoral.

Por serem psicologicamente influenciáveis, as pesquisas de opinião pública relativas às eleições devem ser registradas na Justiça Eleitoral, em até 5 (cinco) dias antes da divulgação do resultado. Essa é uma exigência estabelecida pelo art. 33 da Lei n.º 9.504/1997, complementada pelo art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

A finalidade do registro é permitir o controle social e empregar o maior grau de transparência possível às pesquisas desenvolvidas, objetivando evitar eventual manipulação de dados que possam influenciar ou confundir o eleitor.

O registro e a divulgação de pesquisas eleitorais, quando não atendidas as exigências estabelecidas pela norma, sujeitam os responsáveis à sanção de multa, disposta no art. 33, § 3.º, da Lei n. 9.504/1997, a ser efetuada na forma estabelecida pelo art. 17 da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

O art. 2º da Resolução TSE n.º 23.600/2019 elenca quais são as informações a serem obrigatoriamente prestadas perante a Justiça Eleitoral antes da divulgação da pesquisa de opinião pública e, mais especificamente, no § 7.º e inciso III do artigo supracitado, trata da matéria objeto da presente



representação, *in verbis*:

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

No caso dos autos, foi registrada no sistema da Justiça Eleitoral (Pesq-Ele) uma pesquisa referente às eleições de 2022, no dia 18/03/2022, sob o n.º MS-07079/2022 pela CONPAR – CONSULTORIA, PESQUISA E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA – ME, com divulgação a partir do dia 24/03/2022.

Ocorre que o Instituto deixou de complementar os dados da coleta, mais especificamente quanto aos municípios e bairros abrangidos ou, na sua ausência de delimitação do bairro, a área em que foi realizada, no prazo previsto pelo § 7.º da resolução de regência, qual seja, dia seguinte ao da divulgação do levantamento, ou seja, até o dia 25/03/2023, acarretando a caracterização da pesquisa como não registrada.

Tanto é verdade que não cumpriu a obrigação imposta que juntou a informação na contestação, conforme documento de ID 12135171.

As regras estabelecidas pela legislação vigente e atos normativos que a regulamentam acerca da divulgação de pesquisa eleitoral tem a finalidade última de preservar o eleitor, que não deve ser influenciado por pesquisas fraudulentas ou temerárias.

Nesse norte, a justificativa apresentada pela representada CONPAR, de que os dados não foram encaminhados por lapso operacional não tem o condão de ilidir a irregularidade constatada. O objetivo da norma legal é a proteção do eleitor e a lisura do processo eleitoral.

No mesmo sentido, não prospera a alegação de “erro material”. As organizações que lidam com a matéria (realização de pesquisas eleitorais) e os meios de comunicação devem não apenas tomar os cuidados necessários ao exercício da profissão, mas também informar-se acerca das normas aplicáveis, ou seja, as normas que regulam a temática, em especial para casos tão específicos, como os que envolvem o pleito eleitoral.

Como dito alhures, a tutela do interesse público deve preponderar, sobremaneira quando a verificação de ausência de dolo não pode ser objetivamente comprovada, porquanto implica elemento anímico não aferível objetivamente nesta seara. Ainda que se pudesse encampar tal argumento defensivo – de ausência de dolo – o que não se faz, é de se reconhecer também que os representados agiram com culpa, por desconhecerem as regras aplicáveis às pesquisas eleitorais, regras essas de fácil acesso a qualquer interessado pela internet.

Reconhecida a irregularidade da pesquisa impugnada, resta a responsabilização dos responsáveis pela empresa de pesquisa à sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei n.º 9.504/1997, a ser efetuada na forma estabelecida pela art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

O fato de ter sido registrada a pesquisa na Justiça Eleitoral não elide o ilícito, porquanto a sua divulgação deve estar dentro dos parâmetros previstos na lei, sendo de rigor a aplicação da multa aos responsáveis pela sua divulgação indevida.



Com efeito, a divulgação de pesquisa sem as informações previstas art. 33 da Lei n.º 9.504/1997, sujeita os responsáveis a multa (§ 3.º), a penalidade tem razão de ser nas pesquisas veiculadas sem a devida anotação na Justiça Eleitoral.

Relativamente à divulgação de pesquisa registrada, mas sem a complementação de dados elencados nos incisos do § 7.º do art. 2.º da Resolução TSE n.º 23.600/2019, dentre eles, cidades e bairros, no prazo legal, deverá ser considerada não registrada, fazendo incidir dessa forma a penalidade prevista expressamente na legislação supratranscrita.

A despeito da insurgência de ofensa aos princípios de hierarquia legal, sobre tal aspecto, verifica-se que o art. 33 da Lei n.º 9.504/1997 lista as informações que obrigatoriamente deverão ser registradas junto ao juízo eleitoral para ciência geral das pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, com previsão de penalidade no caso de sua inobservância.

Regulamentando os preceitos contidos no mencionado dispositivo, a Resolução TSE n.º 23.600/2019, a pesquisa será considerada como não registrada, quando a partir do dia em que puder ser divulgada e até o dia seguinte, não houver complementação dos dados elencados nos incisos do § 7º, art. 2º, sujeitando os infratores à multa por divulgação de pesquisa sem prévio registro das informações e ausência de complementação dos dados lá elencados (art. 17).

Portanto, a difusão dos resultados de pesquisa que omitam dados que obrigatoriamente deveriam ter sido informados, no caso, aqueles relativos aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação dos bairros, à área em que foi realizada, diante da expressa previsão de sanção contida na resolução que disciplina as pesquisas eleitorais para as Eleições 2020, impõe-se a incidência de multa nos termos do art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019 (art. 33, § 3.º, da Lei n.º 9.504/1997).

Sobre o tema, assim já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA IRREGULAR. NÃO COMPLÇÃO DE DADOS RELATIVOS AOS BAIRROS ABRANGIDOS. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 2º, § 7º, DA RES.–TSE Nº 23.600/2019. GARANTIA DA TRANSPARÊNCIA DA PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O TRE/MS manteve a condenação do instituto de pesquisa à multa do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que este deixou de complementar os dados relativos aos bairros abrangidos no prazo previsto pelo § 7º do art. 2º da Res.–TSE nº 23.600/2019. 2. De acordo com o art. 33 da Lei nº 9.504/1997, a regularidade da pesquisa de opinião pública relativa às eleições está condicionada ao registro das informações previstas em seus incisos perante a Justiça Eleitoral, entre elas a informação da "área física de realização do trabalho a ser executado", a qual, de acordo com o inciso I do § 7º do art. 2º da Res.–TSE nº 23.600/2019 – que explicita o procedimento a ser adotado no âmbito do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) – corresponde, "nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada". 3. A exigência de se apresentar os bairros abrangidos pelo trabalho de pesquisa no prazo regulamentar se dá em razão da necessidade de se verificar o espalhamento geográfico, evitando-se a concentração da pesquisa em determinadas áreas do município e a eventual manipulação da opinião pública por meio do deslocamento voluntário de pesquisadores e eleitores. A divulgação do referido dado garante maior transparência ao processo de pesquisa e evita a eventual manipulação da opinião



pública, de modo a obstar a indevida influência no eleitorado local. 4. Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c o art. 17 da Res.–TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput. 5. A exigência prevista no art. 2º, § 7º, da Res.–TSE nº 23.600/2019 é mero desdobramento daquela prevista no art. 33, IV, da Lei nº 9.504/1997, regulamentando norma legal e possibilitando sua efetiva aplicação, em estrita observância ao que prevê o art. 105 da Lei das Eleições. 6. Quanto à alegação de dissídio jurisprudencial, não se verifica a existência de similitude fático-jurídica entre o acórdão regional ora em análise e aqueles apontados como paradigmas, tendo em vista que as resoluções que subsidiaram as decisões proferidas nos acórdãos paradigmas possuíam teor diverso do daquela aplicada ao caso ora em análise. Incidência do Enunciado nº 28 do TSE. 7. **Negado provimento ao recurso especial. (grifei)** (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005975, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 179, Data 29/09/2021)

E este Regional:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997. FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS. BAIROS ABRANGIDOS. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. ART. 2º, § 7º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. MULTA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. As pesquisas eleitorais, por possuir influência junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no processo eleitoral, devem ser registradas na Justiça Eleitoral, em até 5 (cinco) dias antes da divulgação do resultado, nos termos dos arts. 33 da Lei nº 9.504/1997 e 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. A fim de viabilizar o controle do seu conteúdo pelos interessados, a pesquisa eleitoral, quando do seu registro na Justiça Eleitoral, deve observar uma série de exigências estabelecidas nos arts. 33 da Lei nº 9.504/1997 e 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, devendo, ainda, o registro ser complementado com os dados elencados no inciso do § 7º da resolução de regência, sob pena de ser considerada não registrada. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 expressamente comina sanção de multa aos responsáveis pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações, a ser efetuada na forma estabelecida pela art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. (RECURSO ELEITORAL n 060038089, ACÓRDÃO n 060038089 de 06/04/2021, Relatora MONIQUE MARCHIOLI LEITE, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 60, Data 08/04/2021, Página 14/18).

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997. FALTA DE COMPLEMENTAÇÃO DE DADO. BAIROS ABRANGIDOS. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. ART. 2º, § 7º, INCISO I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.600/2019. MULTA. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA APARENTEMENTE REGULAR EM SÍTIOS ELETRÔNICOS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. RECURSO DO INSTITUTO DE PESQUISA NÃO PROVIDO E DOS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO DIVULGADORES PROVIDO. As pesquisas eleitorais, por possuir influência junto ao público-alvo, servindo como elemento de interferência no processo eleitoral, devem ser registradas na Justiça Eleitoral, em até cinco dias antes da divulgação do resultado, nos termos dos arts. 33 da Lei nº 9.504/1997 e 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019. A fim de viabilizar o



controle do seu conteúdo pelos interessados, a pesquisa eleitoral, quando do seu registro na Justiça Eleitoral, deve observar uma série de exigências estabelecidas nos arts. 33 da Lei nº 9.504/1997 e 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, devendo, ainda, o registro ser complementado com os dados elencados nos inciso do § 7º da resolução de regência, sob pena de ser considerada não registrada. O art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 expressamente comina sanção de multa aos responsáveis pela divulgação de pesquisa eleitoral sem o prévio registro das informações, a ser efetuada na forma estabelecida pela art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019. **Não se afigura razoável, no caso, a aplicação da multa em relação às empresas (veículos de comunicação social) que divulgaram em seus sítios eletrônicos pesquisa aparentemente regular extraída do sítio do TRE, não sendo possível afirmar em relação a elas que tinham ciência da irregularidade e supor que agiram de má-fé ao procederem à divulgação.** (grifei) (RECURSO ELEITORAL n 060005975, ACÓRDÃO n 060005975 de 08/10/2020, Relatora MONIQUE MARCHIOLI LEITE, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 08/10/2020)

No mesmo sentido o RE n. 0600215-36, j. 16.12.2020, rel. Juiz DJAILSON DE SOUZA.

Desse modo, não há dúvida de que a empresa de pesquisa representada, ao divulgar o resultado sem observar as exigências legais, incidiu no ilícito previsto no art. 33, § 3.º da Lei de Eleições, sendo de rigor a aplicação da multa prevista no art. 17 da norma de regência.

Contudo, os demais veículos de comunicação não podem ser responsabilizados por replicação feita com boa-fé, na trilha de precedentes do TSE, já colacionados no início desta decisão, sobretudo porque cumpriram de forma tempestiva e satisfatória as ordens judiciais emanadas para remoção de conteúdo.

Ante o exposto, julgo **procedente** a representação intentada pelo ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB/MS para condenar apenas a representada CONPAR – CONSULTORIA, PESQUISA E PARTICIPAÇÕES S/S LTDA ME à **multa de R\$53.205,00**, por ofensa ao art. 33, § 3.º da Lei n. 9.504/1997.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Arquive-se com as cautelas de praxe

À Secretaria Judiciária, para as providências pertinentes.

Campo Grande, MS, data da assinatura eletrônica.

Juiz **ALEXANDRE BRANCO PUCCI**

Relator

